



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

70 06 / 100
Câmara Legislativa do Distrito Federal

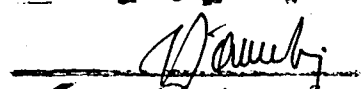
Gabinete do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

PLC 1104 / 2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ.

Em 21/06/01


Amar Pinheiro Lopes
Chefe da Assessoria de Planície

**Cria o Setor Habitacional Granja
do Torto, na RA I - Brasília e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Setor Habitacional Granja do Torto, na RA I – Brasília, compreendendo poligonal com a seguinte delimitação:

- I – ao Norte, pelo Ribeirão do Torto;
- II – ao Leste, pela DF 003 – Via EPIA;
- III – ao Sul e Oeste, pelos limites do Parque Nacional de Brasília.

§1º Fica criada faixa de tamponamento de no mínimo cinquenta metros, entre o Parque Nacional de Brasília e a poligonal do Setor Habitacional Granja do Torto.

§2º O Poder Executivo delimitará a área do Setor Habitacional Granja do Torto e definirá sua poligonal por decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta lei.

Art. 2º Na área destinada ao Setor Habitacional Granja do Torto ficam permitidos os usos: residencial unifamiliar, comércio e prestação de serviços, institucional ou coletivo.

PLC 1104 / 01
BTA

MAY 2001 10/11/01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Os lotes do Setor Habitacional Granja do Torto terão os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – lotes para residências unifamiliares: uma vez e meia a área do lote;

II – lotes para comércio e prestação de serviços: duas vezes a área do lote;

III – lotes para o uso institucional ou coletivo: uma vez e meia a área do lote.

§1º Os lotes unifamiliares terão dimensão mínima de quinhentos metros quadrados e os lotes comerciais, de duzentos e cinquenta metros quadrados.

§2º As áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, não podem ser inferiores a trinta e cinco por cento da gleba.

Art. 4º Pertencem ao Setor Habitacional Granja do Torto:

I – Vila Weslian Roriz;

II – Setor Residencial “A”;

III – Setor Hípico da Granja do Torto;

IV – Setor de Residências Oficiais;

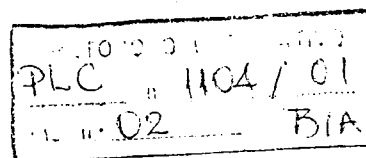
V – Vila dos Técnicos;

VI – Vila dos Operários;

VII – áreas de equipamentos públicos e comunitários, inclusive: Escola Classe do Torto, Associação Nacional de Equoterapia – Centro Eqüestre do Torto e Igreja Nossa Senhora de Fátima;

VIII – área habitacional criada pela Lei Complementar n.º 46, de 21 de novembro de 1997;

IX – área habitacional criada pela Lei Complementar n.º 41, de 17 de novembro de 1997.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§1º Excluem-se da poligonal do Setor Habitacional Granja do Torto:

- I - a Residência Oficial Granja do Torto e área adjacente cercada;
- II - as áreas da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB; e
- III - o Parque de Exposições Agropecuárias da Granja do Torto.

§2º Fica reservada área para a Associação Nacional de Equoterapia – Centro Eqüestre do Torto a ser definida quando do parcelamento do Setor Hípico da Granja do Torto, o qual deixa de existir.

Art. 5º Ficam mantidos os índices de densidade habitacional e os coeficientes de aproveitamento das áreas atualmente habitadas.

Art. 6º As áreas não parceladas do Setor Habitacional Granja do Torto, destinadas à habitação unifamiliar, terão a densidade habitacional máxima prevista no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT.

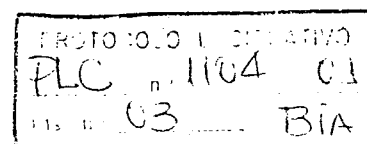
Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, promoverá o projeto urbanístico e o parcelamento das áreas não habitadas do Setor Habitacional Granja do Torto.

§1º No projeto de que trata o caput serão observadas as diretrizes constantes das Leis Complementares n.ºs 41/97 e 46/97, para as respectivas áreas.

§2º Serão previstos lotes de cento e vinte e cinco metros quadrados nas áreas adjacentes à Vila Operária, em número suficiente para abrigar as famílias cadastradas que residem em fundo de quintal naquela Vila.

§3º Terão prioridade na distribuição dos lotes a que se refere o parágrafo anterior os filhos de pioneiros daquela Vila e os que ali residem há mais de cinco anos, devidamente cadastrados, obedecidos os requisitos dos programas habitacionais de famílias de baixa renda.

Art. 8º São declaradas de interesse social para todos os fins as áreas de que tratam o incisos VIII e IX do art. 4º e o § 2º do art. 7º desta lei.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

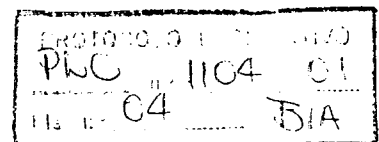
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa dar ordenamento territorial local à poligonal existente na RA I, denominada Granja do Torto. Procura-se preservar as características rurais que remontam aos primórdios daquela área, dando-lhe, porém, aproveitamento urbano, já que sua classificação no Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT é de zona urbana de uso controlado.

A área em sua questão, observada no seu conjunto, continuará tendo grande área verde constituída pelas áreas da CAESB, pelo Parque de Exposições Agropecuárias, pela Associação Nacional de Equoterapia – Centro Eqüestre do Torto , e pelas áreas não edificantes. Assim, sua densidade habitacional será reduzida, obedecendo-se aos parâmetros dispostos no PDOT. Apenas os atuais parcelamentos: Vila Weslian Roriz, Setor Residencial “A”, Vila Operária e Vila dos Técnicos é que manteriam densidade acima da média permitida, porém compensada pelo restante da área.

O Setor Habitacional Granja do Torto irá englobar as áreas habitacionais criadas pelas Leis Complementares n.ºs 41 e 46, ambas de 1997. Assim, essas áreas reservadas para servidores da CLDF e do TCDF e para os servidores da Secretaria de Agricultura e Jardim Zoológico de Brasília, passam a incorporar o conjunto de áreas habitacionais, rurais e de preservação, dando ordenamento territorial àquela importante gleba.

A presente proposição preserva as áreas da Residência Oficial do Torto, que pertence à Presidência da República; do Parque de Exposições Agropecuárias, da Secretaria de Agricultura e da CAESB, que deverão manter administração independente.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O projeto de lei ora apresentado fundamenta-se no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do DF que atribui à CLDF matérias quanto à ocupação e uso do solo urbano.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2001


Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR, PMDB**

